PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.213, DE 04 DE MARÇO DE 2011.

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes – Famílias Acolhedoras e dá outras providências"

Projeto de lei nº 01/2011 Autoria: Prefeito

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado FAMÍLIAS ACOLHEDORAS.

Parágrafo Único – O serviço que dispõe o caput atende ao que preceitua a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) quanto à garantia dos direitos da criança e do adolescente, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, a Resolução Nº 137 de 21 de janeiro de 2010, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tipificação dos Serviços Socio-assistenciais (Resolução 109 de 11 de novembro de 2009), Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009) e o Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. O Serviço FAMÍLIAS ACOLHEDORAS fica vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º. O Serviço FAMÍLIAS ACOLHEDORAS tem por objetivos:

I . acolher e atender temporariamente crianças e adolescentes do Município de Pedro Leopoldo que estejam em situação de risco pessoal e/ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão;

II. apoiar as famílias de origem, propiciando sua reestruturação para o retorno de seus MEMBROS, sempre que possível;

III. colaborar na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em Família Substituta.

Art. 4º. O Serviço deverá estar integrado no Plano Municipal de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I- proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II- proporcionar melhores condições de socialização;

III- acompanhar a freqüência da criança ou do adolescente na escola e nos Programas Socio-assistenciais;

IV- mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada, em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;

V- Viabilizar e assegurar o convívio com a família de origem, criando possibilidade de retorno *à* mesma ou a colocação em família substituta, se for o caso;

VI- garantir o direito à vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social articular o Sistema de Proteção Integral da criança e do adolescente.

Art. 5°. À criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Serviço será assegurado:

I- com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II- atendimento individual e familiar através dos profissionais do programa conforme demanda;

III- prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV- estímulo à manutenção e/ou fortalecimento de vínculos afetivos com sua família de origem;

VI- permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

Art. 6°. O Serviço constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes por famílias residentes no município de Pedro Leopoldo que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§1°. A determinação de guarda temporária da criança ou do adolescente constitui-se em medida de procedimento judicial.

§ 2°. Cada família acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art.7°. As Famílias Acolhedoras não terão vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art 8°. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Famílias Acolhedoras será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço. Os requisitos para inscrição e seleção são:

I- Apresentar Carteira de Identidade;

II- Apresentar Carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;

II- Apresentar certidão de nascimento ou casamento;

IV- Apresentar comprovante de residência no município há pelo menos cinco anos.

V- Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais em desfavor do interessado no âmbito federal e estadual.

VI- Ter mais de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

VII - Apresentar declaração de não ter interesse em adoção e/ou não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, que poderá ser escrita de próprio punho;

VIII - Aceitação de todos os membros da família nuclear;

IX- Interesse e disponibilidade em oferecer proteção e amor;

X- parecer psicológico e social favoráveis;

Parágrafo único. O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Equipe Técnica Específica do Serviço vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social

Art. 9°. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Famílias Acolhedoras.

§ 1°. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2°. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, a família assinará um termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 3°. Em caso de desligamento do Serviço, a família acolhedora, que deseje retornar ao Serviço deverá fazer solicitação por escrito e passará por nova avaliação.

Art. 10. É de competência da Autoridade Judiciária a inclusão de criança ou adolescentes no Serviço através do acolhimento em família cadastrada, até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 11. O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na Família Acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamentos à Família Substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança ou adolescente na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar seis meses, salvo situações excepcionais a critérios da Autoridade Judiciária.

Art. 12. As Famílias Acolhedoras cadastradas no *Serviço Famílias Acolhedoras*, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento da Bolsa Auxílio, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I- nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá uma Bolsa Auxílio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhido com base no percentual do salário mínimo vigente.

II- nos acolhimentos superiores a um mês, a família de apoio receberá subsídio "Bolsa Auxílio" no valor de um salário mínino mensal, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

§ 1°. A Bolsa Auxílio será repassada pelo município à família acolhedora e o pagamento poderá ser efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sendo que este subsídio deverá estar previsto na dotação orçamentária pertinente.

§ 2°. Para efeitos de concessão do subsidio financeiro a Secretaria de Desenvolvimento Social, através da Coordenação do Serviço, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. A partir de indícios de violação dos dispositivos desta Lei, do Estatuto da Criança e Adolescente ou Código Penal brasileiro, a família inserida no Serviço será encaminhada às autoridades competentes, garantido o amplo direito de defesa.

Art. 14. As despesas de que trata o Artigo 12° dessa Lei poderão ser financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal para Infância e Adolescente (FIA) e Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com o co-financiamento do Estado e da União, conforme autorização dos respectivos Conselhos.

Art. 15. Os recursos humanos para a execução do Serviço Famílias Acolhedores serão disponibilizados pelo município de Pedro Leopoldo, sendo a equipe de referência vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social conforme especificada na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social/NOB-RH/SUAS.

Art. 16. Além da avaliação interna, o Serviço será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instâncias responsáveis pelo controle social.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 17. A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 04 de março de 2011.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL